



PARECER JURÍDICO.

PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE PERCENTUAL DESTINADO PARA A AGRICULTURA FAMILIAR. ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

I – DA SÍNTESE DA CONSULTA.

A Comissão Permanente de Licitação, em 26 de fevereiro de 2019, por meio de seu Pregoeiro, Glaydson Carlos Pinheiro Silva, nomeado através da Portaria de nº 046/2017, requer a elaboração de Parecer Técnico para análise dos procedimentos referentes ao Pregão Presencial nº 09/2019-003.

O referido Pregão Presencial tem como objeto a compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar destinados à merenda escolar de alunos matriculados nas escolas municipais da rede pública de ensino.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação correspondente ao seu procedimento.

Analisemos, nesta ocasião, os atos ocorridos após a apreciação dos atos que antecederam ao Parecer Jurídico versando a respeito da minuta do edital e da minuta do contrato.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, Relação dos gêneros alimentícios a serem adquiridos elaborada pela Nutricionista Bianca Silva de Sousa (CRN - 4117), Requerimento de cotação de preços e dotação orçamentária e suas respectivas respostas, Declaração de adequação orçamentária realizada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Fabiana Lacerda, autorização, Portaria nº 046/2017, minuta com edital com anexos e Minuta de Contrato, Parecer Jurídico, edital com seus respectivos anexos, publicação, declaração de retirada de edital, juntada de relação de amostras, termo de abertura,



documentos de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública com resultado do certame de licitação e mapa comparativo das propostas.

É a síntese do necessário a ser relatado. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, ambas realizadas no dia 11 de março de 2019 com data de habilitação ao certame prevista para o dia 21 de março de 2019, às 10h00min.

Ainda sobre o tema publicação, constatamos, de igual maneira, publicação do aviso de licitação da presente Chamada Pública em jornal de grande circulação, em 11 de março de 2019.

Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do certame compareceram os seguintes participantes:

- a) MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI;
- b) FIS COMERCIAL LTDA;
- c) BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI;
- d) A S NAGASE & CIA LTDA EPP;
- e) A C DOS SANTOS COM. DE EQUIP. DE INFORMÁTICA LTDA EPP;
- f) G R S EIRELI; e
- g) F R RODRIGUES MARTINS EIRELI.



Foram desclassificadas, em razão do não cumprimento das regras editalícias do certame, as empresas A C DOS SANTOS COM. DE EQUIP. DE INFORMÁTICA LTDA EPP e MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI.

Dando seguimento ao procedimento, o Pregoeiro Municipal deu início à etapa de lances, para as demais empresas, ocasião na qual foram classificadas as empresas BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI, G R S EIRELI EPP, FIS COMERCIAL LTDA, F R RODRIGUES MARTINS EIRELI e A S NAGASE & CIA LTDA.

Constata-se, ainda, a informação de que os valores apresentados pelos participantes correspondem ao mapa demonstrativo de licitação anexo aos autos.

Após análise dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI, G R S EIRELI EPP, FIS COMERCIAL LTDA, F R RODRIGUES MARTINS EIRELI e A S NAGASE & CIA LTDA, restou evidenciado que: a) a empresa FIS COMERCIAL LTDA não apresentou Certidão específica da JUCEPA, exigida no subitem 60.11.6, do edital, e que apresentou CRP (antiga DHP) do contador com a data superior ao registro do balando, afrontando o disposto no subitem 60.11.5, tópico 4, alínea "a".

Ao final, o Pregoeiro habilitou as empresas BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI, G R S EIRELI EPP, F R RODRIGUES MARTINS EIRELI e A S NAGASE & CIA LTDA.

A empresa FIS COMERCIAL LTDA manifestou interesse na interposição de recurso, os demais participantes declinaram o direito de apresentar contrarrazões, operando-se a decadência do direito de se manifestarem. Acontece que, da análise dos autos, não consta qualquer manifestação desta empresa quanto à interposição de recurso, o que nos faz crer que a mesma decisão de sua interposição.

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedoras provisórias as empresas BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI (R\$ 751.406,50), G R S EIRELI EPP (R\$ 506.132,20), A S NAGASE & CIA LTDA (R\$ 16.100,00) e F R RODRIGUES MARTINS EIRELI (R\$ 22.750,00), valores estes atestados na ata da sessão pública como compatíveis com os praticados no mercado.

A ata da sessão de abertura e análise de propostas e habilitação de licitação, nos autos do Pregão Presencial de nº 09/2019-003, está devidamente assinada por



todos os membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das empresas licitantes que restaram devidamente habilitadas, ratificando-se, assim, as ocorrências desencadeadas na sessão.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e, no âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003, em todas as suas fases.

III – DA CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Presencial atendeu ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993 e 10.520/2002, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de



caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 02 de abril de 2019.


FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO

OAB/PA 19.709

PREFEITURA DE


SANTA LUZIA DO PARÁ

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA